



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720596/2015-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente TECIDOS JACOB CHREEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. REDIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES. IMPUGNAÇÃO. NÃO PREJUÍZO À DEFESA. NÃO NULIDADE.

Como a defesa da contribuinte foi exercida na sua plenitude e sem prejuízos por ocasião da impugnação, no curso do contencioso administrativo, não há que se falar em prejuízo a esta, não havendo pois causa de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-63.720, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Em litígio autos de infração do /PIS/Cofins, ano-calendário de 2010, fls. 660-703, no valor total de [...] (inclusos consectários legais, juros Selic e Multa de ofício de 75%, calculados até janeiro de 2015).

I) DA AUTUAÇÃO

As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), as fls. 129-212, a saber:

i) Omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 10 do TVF)

i) Omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 10 do TVF)

Os valores relativos à infração de omissão de receita foram apurados com base nos depósitos bancários de origem não comprovada menos os valores informados na DIPJ e escriturados no livro Razão - conta nº 3.1.06, conforme quadro abaixo.

Não apuramos omissão de receita nos meses de agosto, setembro e novembro do ano calendário de 2010.

Valores em reais:

Mês/Ano	Depósitos de Origem não comprovada	Receita DIPJ/ escriturada conta 3.1.06	Omissão de Receita
(1)	(2)	(3)	(4) = (2) - (3)
jan/10	777.681,67	0,00	777.681,67
fev/10	541.264,15	404.161,40	137.102,75
mar/10	899.200,89	557.490,56	341.810,33
abr/10	856.491,19	521.324,07	345.167,12
mai/10	1.033.318,68	717.848,69	315.469,99
jun/10	718.901,50	376.048,06	342.853,44
jul/10	677.942,54	440.158,10	237.784,44
out/10	675.567,31	344.240,90	331.326,41
dez/10	890.625,30	556.176,52	334.448,78
TOTAL			3.163.644,93

(2) - Demonstrativo dos valores que ingressaram em conta corrente/ demonstrativo consolidado dos recursos, em anexo.

(3) conta Receita de Vendas escriturada, em anexo.

A Fiscalização compensou os prejuízos fiscais e as base de cálculo negativas da CSLL regularmente apuradas e declaradas, sendo que as exigências do IRPJ/CSLL/PIS/Cofins foi constituída em auto de infração de que trata o processo 12448.720591/2015-50.

ii) Insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas escrituradas (fl. 11 do TVF)

ii)) Insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas escrituradas (fl. 11 do TVF)

Analisando a documentação apresentada pelo representante legal, especialmente a livro Razão, se verificou falta de recolhimento do PIS e da Cofins.

Em análise a DAFON, verificamos que os valores informados do PIS e da Cofins não são idênticos aos valores escriturados.

Em 12/12/2014 intimamos o sujeito passivo a apresentar os esclarecimentos necessários acerca das divergências acima apuradas em relação ao PIS e a Cofins.

Até a presente data, o sujeito passivo não atendeu à fiscalização.

(...)

Grupo	Período Apuração	DCTF	VALOR ESCRITURADO- CONTA 2.1.02.01	DIFERENÇA A PAGAR
COFINS	fev/10	1.918,30	30.716,27	28.797,97
COFINS	mar/10	2.369,28	34.325,11	31.955,83
COFINS	abr/10	1.962,83	32.092,72	30.129,88
COFINS	mai/10	1.556,50	44.190,77	42.634,27
COFINS	jun/10	1.191,44	23.149,52	21.968,08
COFINS	jul/10	1.252,02	27.096,13	25.844,11
COFINS	ago/10	1.751,99	54.474,11	52.722,12
COFINS	set/10	0,00	45.812,80	45.812,80
COFINS	out/10	0,00	21.341,95	21.341,95
COFINS	nov/10	10,00	64.172,56	64.162,56
COFINS	dez/10	0,00	34.230,43	34.230,43
TOTAL COFINS NÃO RECOLHIDO				399.600,00

Valor escriturado - Conta Cofins a recolher escriturada em anexo.

Grupo	Período Apuração	DCTF	VALOR ESCRITURADO- CONTA 2.1.02.02	DIFERENÇA A PAGAR
PIS/PASEP	fev/10	416,47	6.668,66	6.252,19
PIS/PASEP	mar/10	514,38	7.452,16	6.937,78
PIS/PASEP	abr/10	426,14	6.967,50	6.541,36
PIS/PASEP	mai/10	337,92	9.594,05	9.256,13
PIS/PASEP	jun/10	256,50	5.025,88	4.769,38
PIS/PASEP	jul/10	271,82	5.882,71	5.610,89
PIS/PASEP	ago/10	380,37	11.826,62	11.446,25
PIS/PASEP	set/10	0,00	9.946,20	9.946,20
PIS/PASEP	out/10	0,00	4.633,45	4.633,45
PIS/PASEP	nov/10	10,00	13.932,20	13.922,20
PIS/PASEP	dez/10	0,00	7.431,61	7.431,61
TOTAL PIS NÃO RECOLHIDO				86.747,44

Valor escriturado - Conta PIS a recolher escriturada em anexo.

Os valores relativos a este item foram objeto de lançamento de ofício no presente processo.

II) DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 28/01/2015 (fl. 262), a contribuinte apresentou impugnação em 27/02/2015 (fls. 266 e seguintes), alegando que:

"(...)

NULIDADE DO LANÇAMENTO — VÍCIO FORMAL Sob o fundamento de "não localização da empresa na Rua Raimundo Correa, 11, Loja e Salas 101/201", todo o procedimento fiscal, notadamente intimações, se deram na pessoa de seu sócio Sidney Jacks Chreem.

Sucedee que naquele endereço, há comunicação visível de que a empresa, por razões de obras, estaria atendendo na sua filial que fica na mesma Rua Raimundo Correa, no número 25 (DOC. 2).

Note-se que há cartaz informando o referido evento (DOC. 3).

Destarte, não seria necessário e nem legítimo deixar de intimar a empresa que, todos sabemos, é pessoa distinta de seus sócios.

Nesse contexto, ao direcionar o procedimento fiscal para a pessoa do sócio, comprometendo, sobremaneira, o direito de defesa da autuada, força convir pela nulidade do lançamento.

(...)

O BIS IN IDEM Conforme consignado no respectivo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, a autoridade fiscal constatou omissão de receita no ano-calendário de 2010 e, por isso, lançou IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

Pois bem, na medida em que, o PIS e a COFINS devida no período de 2010 já fora lançado no bojo do processo administrativo n. 12448-720.591/2015-50, força convir que o lançamento ora impugnado revela odioso Bis In Idem.

De fato, se as receitas declaradas e/ou registradas pela autuada, foram desconsideradas para fins de lançamento da omissão de receitas, deflagrando o lançamento da COFINS e do PIS reflexos, é no mínimo contraditório utilizar tais dados, para efetuar novo lançamento, cumulando-o com o anterior.

Cuida-se, aliás, de comportamento contraditório, incidindo na espécie, pois, a teoria dos atos próprios (Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium).

(...)

A MULTA Tal qual o tributo, obrigação principal, a multa tributária, obrigação acessória, há de ser razoável e não pode ter efeito confiscatório.

(...)

Ora, em que pese o caráter extrafiscal da multa, o fato é que sua imposição há de observar os princípios da razoabilidade e do não confisco.

No caso, é de todo evidente o excesso e, pois, o efeito confiscatório da multa ora imposta.

De fato, considerando da carga global suportada pela interessada, bem como sua condição econômica, ou seja, considerando o tributo e a multa, força convir que o patamar de 75% é excessivo,

comprometendo o livre exercício da atividade empresarial da interessada.

Por outro lado, a multa com efeito confiscatório viola o princípio da continuidade da empresa, de observância obrigatória também pelo Poder Público.

Por último, incide na espécie, mutatis mutandis, o artigo 172, I, do CTN, que autoriza a remissão em virtude da situação econômica do sujeito passivo.

Não é ocioso frisar que, hoje, não basta a legalidade para pautar a conduta da Administração, mas também a juridicidade.

Ou seja, não basta estar conforme a lei, mas também e, sobretudo, com o direito (artigo 2º, parágrafo 1º. I, da Lei n. 9.784/99).

Enfim, a multa imposta pela autoridade fiscal, porquanto confiscatória, é nula e, pois, há de ser cancelada, em prestígio ao princípio da juridicidade.

OS JUROS Por outro lado, os juros de mora apurados com base na taxa referencial SELIC não poderiam ser exigidos;

Isso porque, criada pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 1.124, de 15.06.86, a taxa Selic seria o indicador da taxa média de juros que remunera o capital investido nos Títulos de Dívida Pública;

(...)

A CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS Uma vez que os juros e a multa objeto do presente, têm a mesma natureza, qual seja, compensatória, estas não podem ser cumuladas;

Demais disso, em prestígio a capacidade contributiva tutelada pela Carta Política vigente, os encargos moratórios ora lançados não devem prosperar, pois, com de resto, todo o país, a Requerente encontra-se em situação econômico-financeira difícilima;

Por sua vez, se mantidos tais acréscimos, incorrerá em confiscatória sua exigência;

Outrossim,, os princípios constitucionais da livre iniciativa e a propriedade privada, restarão, no mínimo, comprometidos;

Por sua vez, considerando a atual estabilidade econômica, a aplicação de multa e juros elevadíssimos violaria a moralidade pública insculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

(...)

O PEDIDO Isto posto, requer seja a presente impugnação, afinal, conhecida e provida, anulando-se o lançamento respectivo, por medida de JUSTIÇA.

(...)

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES AO SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Como a defesa da contribuinte foi exercida na sua plenitude e sem prejuízos por ocasião da impugnação, no curso do contencioso administrativo, não há que se falar em prejuízo a esta, não havendo pois causa de nulidade.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese: preliminarmente, opõem-se ao redirecionamento das intimações para o endereço de seu sócio; e, no mérito; alega a ocorrência de bis in idem; além de insurgir-se contra a multa de ofício, juros moratórios pela taxa Selic e cumulação de juros e multa. Ao final, pede a reforma do acórdão recorrido.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Preliminar

Em sede de preliminar, alega a recorrente que "sob o fundamento de "não localização da empresa na Rua Raimundo Correa, 11, *Loja e Salas 101/201*", todo o procedimento fiscal, notadamente intimações, se deram na pessoa de seu sócio Sidney Jacks Chreem". Diz que "naquele endereço, há comunicação visível de que a empresa, por razões de obras, estaria atendendo na sua filial que fica na mesma Rua Raimundo Correa, no número 25" e que "não seria necessário e nem legítimo deixar de intimar a empresa que, todos sabemos, é pessoa distinta de seus sócios". Entende que tal redirecionamento comprometeu sobremaneira, o direito de defesa da autuada, dando azo à nulidade do lançamento, discordando do voto do acórdão recorrido no sentido de que não teria havido prejuízo à defesa da contribuinte.

Ressalte-se que a fiscalização não apenas intimou o Sr. Sidney, mas todos os sócios e que a intimação fora atendida.

Como a defesa da contribuinte foi exercida na sua plenitude e sem prejuízos por ocasião da impugnação, no curso do contencioso administrativo, não a que se falar em prejuízo a esta, não havendo pois causa de nulidade.

Assim, nessa preliminar, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito

Alega a recorrente a ocorrência de *bis in idem* com o lançamento albergado pelo processo administrativo 12448.720591/2015-50, este de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS , relativos ao ano de 2010, por ter a fiscalização constatado omissão de receita:

[...] se as receitas declaradas e/ou registradas pela autuada, foram desconsideradas para fins de lançamento da omissão de receitas, deflagrando

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º , IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

o lançamento da COFINS e do PIS reflexos, é no mínimo contraditório utilizar tais dados, para efetuar novo lançamento, cumulando-o com o anterior.

Nesse tema, entendo precisa o voto condutor do acórdão de piso:

Descabe razão à impugnante. Isso porque, em relação ao PIS e a Cofins, tratam-se de duas infrações distintas. A primeira é a omissão de receitas, arbitrada com base nos depósitos bancários, cujos valores não foram computados na apuração da empresa, justamente por se tratar da diferença entre o total mensal dos depósitos e as receitas contabilizadas. A segunda, infração é a falta de recolhimento do PIS e da Cofins exatamente sobre os montantes contabilizados. Ocorreria duplicidade caso a Fiscalização deixa-se de subtrair as receitas contabilizadas, mas essa subtração está patente na planilha de fls. 585 (reproduzida no relatório desta decisão).

A recorrente ainda aduz o efeito confiscatório da multa que lhe foi aplicada. Tem decidido este CARF que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos termos da legislação.

Contesta ainda a cobrança de juros de mora apurados com base na taxa referencial SELIC, por seu natureza remuneratória, e não moratória, em sua origem, a Resolução 1.124, de 15.06.86, do Conselho Monetário Nacional; além de violação do princípio da segurança jurídica, "já que através dos juros de mora, o credor, *in casu*, a União Federal, dita o seu crédito, manipulando o índice a ser aplicado, segundo sua conveniência". Tratando-se de matéria constitucional, foge à competência deste Carf. Ainda assim, registre-se que a Lei 9.065/97, art. 13, dá peso legal à dita Selic, o que é objeto da súmula 4 deste Conselho.

Discorda também da cumulação de juros e multa, posto que ambos têm a mesma natureza, a compensatória. Diz que se encontra "em situação economico-financeira difícilima", chamando a capacidade contributiva e vedação ao confisco, entre outros princípios constitucionais- tributários. A cumulação é ditada por lei. Situan-se tais temas na esfera da constitucionalidade, afastando-se a competência deste Carf.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Processo nº 12448.720596/2015-82
Acórdão n.º **3301-004.527**

S3-C3T1
Fl. 415
